



Processo 73.229

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.837

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da Lei federal n.º 11.108, de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

I – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;

II – bolas de borracha;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – equipamentos sonoros;

VII – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



(Autógrafo PL nº. 11.837 - fls. 2)

§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA:

a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de dois mil e quinze (1.º/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente